



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.796 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.796, da Comarca de GOVERNADOR VALADARES, sendo do Apelante: ODILON CORDEIRO DA SILVA e Apelado: RAINEDES RODRIGUES DA SILVA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Raineldes Rodrigues da Silva move ação de indenização a Odilon Cordeiro da Silva, isto porque um preposto deste seria culpado em colisão da qual resultaram danos sofridos pelo veículo de propriedade do demandante. Contestação à fls. 46 TA onde o suplicado atribui a culpa também ao filho do autor e entende que há concorrência de culpa (fls. 48 TA.). O magistrado, acolhendo as conclusões do laudo, julgou procedente o pedido. Na apelação o recorrente alega culpa recíproca e pede a redução, pela metade, da ~~condenação~~ condenação sofrida (fls. 59 TA.). Resposta fls. 61 TA. Preparo regular.

b) Há laudo nos autos apontando a culpa do preposto do apelante. Este não produziu prova alguma e nada opôs aos orçamentos apresentados. A defesa é paupérrima e em favor do demandante milita a presunção ^{juris tantum} que veste os laudos elaborados pelos peritos de trânsito, e reconhecida pela jurisprudência desta Câmara (Ap. 18.426, Julgados 12/214; 20.228, Julgados 14/198; 20.775; 20.507; 20.410). À apelação nego provimento. Pague o recorrente as suas custas."

O SR. JUIZ HUGO DENGTSOON:

"Acidente em local não sinalizado. A preferência de passagem é do veículo que transita pela direita.

O laudo pericial, como é do entendimento pacífico, goza da presunção "juris tantum" de veracidade. Competia ao R. carrear provas suficientes à demonstração do contrário.

Não o fez.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.796 - GOVERNADOR VALADARES - 22.04.86

"2"

Prevalece o laudo, ponderando que a culpa preponderante à causação do acidente foi do motorista do veículo do réu.

Outrossim, a inicial está instruída, convenientemente, com os documentos necessários à propositura da ação.

Com o em. Relator. Nego provimento."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."